

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 31, DE 2013

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

I – RELATÓRIO

Em consonância com o artigo 49, inciso I e com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

O referido Acordo tem por objeto promover a cooperação técnica entre as Partes, nas áreas consideradas prioritárias. Para atingir os objetivos pactuados, as Partes poderão lançar mão de parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão as instituições executoras, os responsáveis pela coordenação e os insumos necessários.

Podem participar dos programas e projetos de cooperação técnica instituições do setor público, do setor privado e organizações não governamentais de ambas as Partes, em conformidade com os respectivos ajustes complementares.

Os documentos, informações e conhecimentos obtidos por cada uma das Partes, em decorrência da implementação do Acordo, não poderão ser divulgados ou transmitidos a terceiros, salvo se houver prévio consentimento da outra Parte.

Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte e a seus dependentes legais os vistos, isenção de taxas aduaneiras e outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, isenção de impostos sobre a renda (quanto a salários pagos por instituição da Parte que os enviou), imunidades de jurisdição, quanto aos atos de ofício, e facilidades de repatriação em situações de crise. Importante destacar que o pessoal enviado de um país a outro deverá atuar em conformidade com o programa, projeto ou atividade estabelecido, e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no país anfitrião.

O artigo 9 do Acordo dispõe sobre o regime alfandegário aplicável aos bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução dos programas e projetos. Tais bens serão isentos de taxas, impostos e demais gravames, ressalvadas as despesas relativas à armazenagem, transporte e serviços conexos.

Ao final dos programas e projetos, os bens e equipamentos importados deverão ser reexportados, com isenção de taxas e tributos, salvo aqueles transferidos a título permanente à Parte anfitriã.

Os artigos 10 e 11 do texto pactuado contêm normas de natureza adjetiva, que dispõem sobre vigência, denúncia, procedimentos de emenda e solução de controvérsias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As relações Brasil-Guiné remontam ao comunicado conjunto, firmado em 5 de fevereiro de 1980. Nesse documento, entre outras declarações, os então Chefes de Estado reafirmaram a adesão dos respectivos Governos aos princípios da Carta das Nações Unidas, denunciaram todas as formas de discriminação racial, em particular o *apartheid*, e constataram a existência de amplas possibilidades de intercâmbio comercial, cultural, científico e técnico.

Em 4 de abril de 1988, foi assinado o Acordo que criou a Comissão Mista Brasil-Guiné, destinada a definir a orientação para as iniciativas em matéria de cooperação econômica, comercial, financeira, científica, tecnológica, técnica e cultural.

Após um longo período sem assumir qualquer compromisso bilateral formal, em 25 de julho de 2011, Brasil e Guiné firmaram um Memorando de Entendimento Relativo ao Estabelecimento de um Mecanismo de Consultas Políticas. Em conformidade com esse Memorando, as partes se comprometem a atuar eficazmente, com vistas ao fortalecimento das relações bilaterais e da promoção da cooperação entre ambos os países, por meio de consultas periódicas, em nível a ser determinado de comum acordo.

O Acordo ora examinado assemelha-se a outros instrumentos congêneres firmados pelo Brasil com outros Estados. Embora não especifique, expressamente, as áreas abrangidas pela cooperação técnica, o Acordo facilita às Partes o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, bem como a participação de instituições públicas, privadas ou organizações não governamentais nos futuros programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do pactuado.

Como se depreende, o Acordo sob análise é produto dos esforços de aproximação que Brasil e Guiné. Cumpre destacar, também, que o

instrumento avençado está em harmonia com a política externa brasileira para a África, que tem se caracterizado, desde o primeiro Governo Lula, pelo fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação com os países da região, por meio da abertura de novos postos diplomáticos e pela assinatura de diversos compromissos internacionais, em particular na área da cooperação técnica e cultural.

Em face de todo o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora